



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4-F, DE 2020 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Ofício nº 376/2022 - SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 10560-C, DE 2018, que "Institui a Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAEs, a ser celebrado anualmente na segunda semana de julho."; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 4-C/2020 (Nº Anterior: PL 10560/2018), aprovado na Câmara dos Deputados em 16/12/2019

II - Substitutivo do Senado Federal

III - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 10.560-C DE 2018

Institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

Art. 2º A instituição da Semana Nacional da Valorização e Promoção das Apaes tem por finalidade:

I - valorizar e promover o papel dos autodefensores das Apaes;

II - conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pelos autodefensores das Apaes;

III - incentivar os alunos das Apaes a atuarem como autodefensores;

IV - promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados às autodefensorias das Apaes;

V - promover encontros entre os autodefensores estaduais das Apaes, para debater assunto de interesse da comunidade formada por essas Associações; e

VI - elaborar e distribuir materiais informativos sobre a autodefensoria das Apaes.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 4, de 2020, que “Institui a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 6 de julho.

Art. 2º A instituição da Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência tem por finalidade:

- I – valorizar e promover o papel da autodefensoria das pessoas com deficiência;
- II – conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pela autodefensoria das pessoas com deficiência;
- III – incentivar o público-alvo das associações das pessoas com deficiência a atuar como autodefensores;
- IV – promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados à autodefensoria das pessoas com deficiência;
- V – promover encontros entre as autodefensorias das associações das pessoas com deficiência, para debater assuntos de interesse da comunidade formada por essas associações; e



VI – elaborar e distribuir materiais informativos sobre a autodefensoria das associações das pessoas com deficiência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl-20-004

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 16.327, DE 20 DE JANEIRO DE 2014

(Revogada pela Lei nº 16.719/2015)

Institui a semana estadual de valorização e promoção dos autodefensores das associações de pais e amigos dos excepcionais (APAEs), no estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), a ser comemorada, anualmente, na segunda semana do mês de julho, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. A data comemorativa prevista no caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs):

I - valorizar e promover o papel dos Autodefensores das APAEs;

II - conscientizar a sociedade sobre o trabalho desenvolvido pelos Autodefensores Apaeanos;

III - incentivar os alunos das APAEs a atuarem como Autodefensores;

IV - promover espaço específico para debater, com entidades civis e públicas, os assuntos relacionados à Autodefensoria Apaeana;

V - promover encontros entre os Autodefensores Regionais para debater assuntos de interesse da Comunidade Apaeana; e

VI - elaborar e distribuir material informativo sobre a Autodefensoria Apaeana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2014.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020 (ANTIGO PL Nº 10.560, DE 2018)

Institui a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Substitutiva do Senado ao Projeto de nº 10.560, de 2018, renumerado para PL nº 4, de 2020, de autoria da Ilustre Deputada Carmen Zanotto, que propôs instituir a Semana Nacional da Valorização e Promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, a ser celebrada anualmente na segunda semana de julho.

Em sua Justificação, a nobre Autora destacou que a data escolhida para a celebração – na segunda semana de julho de cada ano – é alusiva a realização do primeiro Fórum Nacional de Autodefensores no XX Congresso Nacional das Apaes, que aconteceu em Fortaleza – CE, em 10 de julho de 2001.

O projeto foi aprovado no Senado Federal, nos termos da Emenda Substitutiva ora em análise, conforme texto do relator Senador Flávio Arns.

O referido Substitutivo promove as seguintes alterações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- altera a ementa que passa a ser: “Institui a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência”;
- altera a data da celebração para a semana que compreender o dia 6 de julho; e
- estende a todas as associações e entidades de atendimento a pessoas com deficiência a importância do seu papel na autodefensoria.

O Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4, de 2020, foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do RICD).

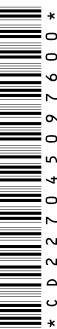
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Entendemos oportunas e meritorias as alterações aprovadas e apresentadas na Emenda Substitutiva

O referido Substitutivo modificou a ementa, que passa a ser: “Institui a Semana Nacional de Valorização e Promoção da Autodefensoria das Pessoas com Deficiência”. A alteração suprime a limitação do projeto original, cujo objeto era direcionado às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, estendendo a todas as associações e entidades de atendimento a pessoas com deficiência a importância do seu papel na autodefensoria; bem como visa valorizar a pessoa com deficiência no seu papel de autodefensor. Desse modo, a referida alteração pode ser verificada em todo o corpo do projeto de lei.

Em decorrência da mudança citada anteriormente, o Substitutivo altera, ainda, a data da celebração para a semana que compreender o dia 6 de julho, data da edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ressaltamos a importância da participação das pessoas com deficiência nas instâncias de decisão sobre as políticas públicas destinadas a esse segmento populacional, e as possibilidades dessa participação ser impulsionada a partir de uma data comemorativa que dará visibilidade à questão da autonomia das pessoas.

Destacamos trecho do Parecer do Ilustre Senador Flávio Arns, no Senado Federal:

“No trabalho de autodefensoria, as pessoas com deficiência intelectual conseguem ganhar aquilo que mais necessitam: o respeito como seres humanos. Longe do assistencialismo, do paternalismo, da infantilização, essas pessoas querem ser vistas como adultos que podem – e devem – defender seus direitos e ter seus deveres no dia a dia como qualquer outra pessoa. Diante disso, assumir o protagonismo da luta por respeito e inclusão é a melhor forma de reagir ao capacitismo.”

Entendemos que o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal aperfeiçoa a redação e destina as suas finalidades ao público-alvo, ou seja, às pessoas com deficiência, valorizando o seu papel como autodefensores e das associações, entidades civis e públicas, como um todo e sem particularizar determinada associação ou entidade, estimulando a participação de todas elas na defesa dos direitos das pessoas com deficiência quanto à autodefensoria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4, de 2020.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal (EMS 4/2020) ao Projeto de Lei nº 4, de 2020 (nº anterior: PL 10560/2018) do Projeto de Lei nº 4/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tereza Nelma - Vice-Presidente, Cássio Andrade, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Mara Rocha, Marcelo Aro, Paulo Bengtson, Pompeo de Mattos, Rejane Dias, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Júnior Mano, Luisa Canziani, Maria Rosas, Rosana Valle e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente

Apresentação: 19/10/2022 15:29 - CPD
PAR 2 CPD => PL 4/2020 (Nº Anterior: PL 10560/2018)

PAR n.2



* CD 226731779100 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020

Institui a Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAEs, a ser celebrado anualmente na segunda semana de julho.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, objetiva instituir Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais- APAEs, a ser celebrado anualmente na segunda semana de julho.

De modo geral, o projeto tem como finalidade a valorização e promoção do papel dos Autodefensores das Apaes, conscientizar a sociedade sobre o objetivo do trabalho desenvolvido pelos Autodefensores Apaeanos, incentivar os alunos das APAEs a atuarem como Autodefensores, promover espaço específico para debater, com entidades civis e pública, os assuntos relacionados à Autodefensoria Apaena, promover encontros entre os Autodefensores estaduais, para debater o assunto de interesse da Comunidade Apaena e elaborar e distribuir materiais informativos sobre a Autodefensoria Apaeana.



Em sua justificação, a autora sustenta que a data a ser celebrada a Semana Nacional da valorização e promoção dos Autodefensores das APAEs é alusiva a realização do primeiro Fórum Nacional de Autodefensores no XX Congresso Nacional das Apaes, que aconteceu em Fortaleza – CE, em 10 de julho de 2001. Durante o Congresso do Milênio, como foi denominado, paralelamente, foi realizado o I Fórum Nacional de Autodefensores, sendo reafirmado durante o evento, o grande desafio das APAEs de assegurar o direito da Pessoa com Deficiência à autogestão e sua participação em todas as instâncias do Movimento Apeano.

Entende, ainda, que o Programa Nacional de Autogestão e de Autodefensoria é uma das mais importantes iniciativas do Movimento Apeano, pois tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência intelectual e múltipla frente a sua realidade, dando-lhe estímulo para tornar-se autodefensora; e, neste papel, ampliar sua possibilidade de atuar, efetivamente, influenciando o cotidiano de sua família, da comunidade onde vive e da sociedade em geral.

O projeto tramita em regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação do Plenário.

A matéria Substitutiva do Senado Federal foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo a proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o projeto recebeu parecer favorável ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4/2020.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto de lei nº 1.848, de 2019.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa, (CF/88; art. 24, XIV¹ e art. 208, III), à legitimidade da iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada na veiculação da matéria. Não há, portanto, vícios formais a apontar.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, na forma do art. 24, XIV, da Constituição da República. O art. 1º de nossa Constituição consagra como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Sob o prisma da constitucionalidade material, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposição em análise promove a

1



dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88) e está em harmonia com os princípios da igualdade e não discriminação (artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput) da Constituição Federal. Ao estabelecer um dia nacional de valorização e promoção dos Autodefensores das APAES, contribuimos para o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência intelectual e múltipla frente a sua realidade, dando-lhe estímulo para tornar-se autodefensora; e, neste papel, ampliar sua possibilidade de atuar, efetivamente, influenciando o cotidiano de sua família, da comunidade onde vive e da sociedade em geral. Tornando-se, portanto, um agente político comprometido com o bem comum.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da juridicidade, uma vez que o projeto e o substitutivo inovam no ordenamento jurídico de maneira coerente e harmoniosa.

Quanto à juridicidade, não há o que possa obstar a aprovação da matéria, tendo em vista seu conteúdo estar em consonância com os princípios gerais do Direito e inovar a ordem jurídica.



No que se refere à técnica legislativa, está em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. A proposta segue rigorosamente os critérios estabelecidos para a clareza, precisão e concisão do texto legal, garantindo que os dispositivos sejam compreensíveis e de fácil aplicação. Além disso, a estrutura do projeto respeita a organização lógica e sistemática do ordenamento jurídico, facilitando sua integração e coerência com as normas existentes.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR** (PSB/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 4/2020 (Nº Anterior: PL 10560/2018)

PAR n.2



* C D 2 4 9 1 0 9 0 3 6 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 2 CCJC => PL 4/2020 (Nº Anterior: PL 10560/2018)

PAR n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249109036900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* CD 2 4 9 1 0 9 0 3 6 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO